

P A R E C E R

Nº 2123/2021¹

-
PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que o Estatuto da Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/2019, é instrumento de fortalecimento da livre iniciativa, do livre mercado e do empreendedorismo, mecanismos jurídico-econômicos essenciais para o progresso econômico e para a redução da pobreza e das desigualdades sociais.

Desta forma, a Lei da Liberdade Econômica é lei geral de Direito Civil, Econômico, Empresarial, Urbanístico e do Trabalho.

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

Em cotejo, vale registrar que o Estatuto da Liberdade Econômica, ao estabelecer que determinadas atividades econômicas não dependem de liberação pelo Poder Público, está traçando critérios para atingir o necessário equilíbrio entre dois princípios, a liberdade, que fundamenta as atividades privadas, e o interesse público, que fundamenta a atuação estatal de regulação e licenciamento.

Nesta seara, as regras que tratam de atividades econômicas são pertinentes ao direito civil (relações civis de indivíduos entre si ou entre indivíduo e empresas), competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Feitas estas considerações, temos que a propositura em tela é um mera reprodução, ainda que de forma reduzida, da Lei nº 13.874/2019, o que vulnera o postulado da necessidade. Acerca do postulado da necessidade, pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por conseguinte, a presente propositura viola não apenas ao postulado da necessidade, mas também competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, não reunindo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021.